



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064223-96.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA CRISTINA PEREIRA, é apelado MARIA HELENA POIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60831
APEL.N°: 1064223-96.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : MARIA CRISTINA PEREIRA
APDA. : MARIA HELENA POIANO
INTDA. : N.C.13 MODAS LTDA. (DISSOLVIDA)
JUIZ : GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

PROCESSO CIVIL – Declaratória de nulidade de ato jurídico – Deserção configurada – Apelo não conhecido, com observação

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou procedente a ação declaratória de nulidade de ato jurídico, para declarar que a autora, MARIA HELENA POIANO, nunca teve qualquer relação jurídica com a N.C.13 MODAS LTDA., nunca tendo sido sua sócia.

A sentença ainda determinou a expedição de ofício à Polícia civil do Estado de São Paulo, instruído com cópia da sentença, requisitando a instauração de inquérito policial para investigar a possível prática de crime pela ré, MARIA CRISTINA PEREIRA.

Condenou-se a ré nos ônus sucumbenciais, arbitrada a honorária dos patronos da autora em 10% do valor atribuído à causa.

Em recurso, a ré requer a gratuidade judiciária e, no mérito, pugna sejam relativizados os efeitos de sua revelia, porquanto há razoável dúvida acerca da fraude que a autora diz ter ocorrido com a sua inserção na sociedade N.C.13 MODAS LTDA., bem como em relação à responsabilidade da ré por tal fraude; e diz não ter participado de tal fraude, sendo que seu nome apenas compôs a sociedade por exigência de Valdir Almeida Júnior, verdadeiro responsável único pela gestão e atividades empresariais da N.C.13.

Contrarrazões às fls. 147/149.

Este relator, à fl. 154, determinou a juntada, em 5 dias, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, de documentos que justificassem a gratuidade postulada em apelo, ou que, no mesmo prazo, o preparo recursal fosse recolhido.

É o relatório.

A ré, ora apelante, deixou transcorrer *in albis* o quinquídio assinalado à fl. 154, sem apresentar documentos que justificassem o pedido de gratuidade e sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolher o preparo, à vista do que resta deserto o recurso que interpôs.

Majora-se a honorária sucumbencial dos patronos da autora, ora apelada, com espeque no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, para 13% do valor da causa.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do apelo, com observação quanto à majoração recursal dos honorários sucumbenciais dos patronos da apelada.

RUI CASCALDI
Relator